



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003830/2009-63
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2803-002.081 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Embargante SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES
Interessado UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/09/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo CARF, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Constatada a falta de clareza no julgado cabe complementá-lo, re/ratificando o Acórdão.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

O fato de o acórdão embargado ser divergente de acórdão proferido por outra turma do CARF não caracteriza omissão, tampouco, alegação de omissão de caráter genérico sem especificá-la.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, mantendo-se a decisão proferida no Acórdão 2803-01.234 – 3ª Turma Especial.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, Amilcar Barca Teixeira Junior, Eduardo de Oliveira.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interposto por SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES contra o Acórdão 2803-01.234 – 3ª Turma Especial, Segunda Seção de Julgamento, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, sessão de 19 de janeiro de 2012, alegando omissão sobre o qual devia pronunciar-se a turma, além da busca da verdade real em razão da ocorrência de fato superveniente, requerendo seu recebimento, processamento e julgamento.

O crédito tributário se refere a descumprimento de obrigação acessória referente a pagamento de Participação no Lucro e Resultado - PLR em desacordo com a Lei 10.101/2000 e, portanto, considerado pela fiscalização como base de cálculo de contribuição previdenciária e outras rubricas que fazem parte do AI 37.242.471-6 e, também, com relação ao descumprimento de obrigação acessória referente à suposta ausência de retenção dos pagamentos realizados a alguns contribuintes individuais, as quais estão sendo discutidas no AI 37.198.959-0.

Comprovada a insubsistência dos autos de infração citados acima, ou ao menos de um deles, não há falar-se em descumprimento de obrigação acessória, uma vez que sequer existirá principal e base para que a embargante fosse obrigada a informar ao fisco.

Os processos que discutem a matéria principal e que são diversas vezes citados nos presentes autos, já foram objeto de julgamento proferido pela 4ª Câmara, da 4ª Turma, da 2ª Seção deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e aguardam apenas a formalização do acórdão e sua posterior publicação/intimação da empresa, sendo o processo 19515.003834/2009-41 provido em parte por maioria e o processo 19515.003837/2009-85 provido por unanimidade.

Ao prevalecer a decisão proferida nos autos do AI 37.242.471-6, referente ao processo administrativo 19515.003837/2009-85, a qual, ao contrário do afirmado pelo fiscal autuante, entendeu por unanimidade que o PLR foi efetuado de acordo com a Lei 10.101/2000, não há falar-se em valores devidos a título de INSS e dessa forma não haveria valores a serem informados nos livros contábeis e documentos encaminhados ao fisco, não ocorrendo autuação por descumprimento de obrigação acessória.

Pelo exposto, requer a embargante:

I) A reforma da decisão embargada em razão do julgamento proferido pela 4ª Câmara, da 4ª Turma, da 2ª Seção do CARF dos dois processos onde se discute a cobrança do principal e que deram ensejo à cobrança da obrigação acessória em questão, quais sejam, o AI 37.242.471-6 (processo administrativo 19515.003834/2009-41) e o AI 37.198.959-0 (processo administrativo 19515.003837/2009-85) com o consequente provimento do recurso voluntário apresentado pela recorrente ora embargante;

II) ou, caso não seja este o entendimento desta Colenda Turma, subsidiariamente, seja determinada a anulação da decisão proferida em razão do julgamento proferido pela 4ª Câmara, da 4ª Turma, da 2ª Seção deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais dos dois processos onde se discute a cobrança do principal e que deram

ensejo à cobrança da obrigação acessória em questão, quais sejam, o AI 37.242.471-6 (processo administrativo 19515.003834/2009-41) e o AI 37.198.959-0 (processo administrativo 19515.003837/2009-85) com o consequente sobrestamento do feito até a decisão final dos processos supracitados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Regimento Interno deste Órgão Colegiado prevê, em seu art. 65 e seguintes, embargos declaratórios contra seus julgados que restarem omissos, obscuros ou contraditórios em algum de seus termos.

Analisando as alegações da embargante e contrastando-as com o Acórdão guerreado conclui-se que há razão na peça recursal, pois paira dúvida do sujeito passivo sobre o que deveria se pronunciar a turma, além da busca da verdade real em razão da ocorrência de fato superveniente, alegando omissão do acórdão.

O lançamento fiscal se refere a Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória (AI) DEBCAD 37.198.955-8/2009 lavrado contra a empresa em epígrafe, por infração ao disposto no artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei 8.212/91, artigo 4º, "caput" da Lei 10.666/03, e artigo 216, inciso I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/99, por ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, contribuições de segurados que lhe prestaram serviços, conforme Relatório Fiscal da Infração de fl. 04. Tais descontos deveriam incidir relativamente à parcela salarial paga por meio das rubricas "PLR" e "Indenização", localizadas nas folhas de pagamento e na contabilidade da empresa.

Os pagamentos de "PLR" foram efetuados em desacordo com a Lei 10.101/2000, e, portanto, considerados pela fiscalização como base de cálculo de contribuição previdenciária. As rubricas pagas a título de "Indenização" foram consideradas como mera liberalidade da empresa, e, portanto, consideradas base de cálculo de contribuição previdenciária.

A empresa também deixou de efetuar o desconto devido da contribuição previdenciária, e sua posterior arrecadação, para alguns dos segurados contribuintes individuais — trabalhadores autônomos que lhe prestaram serviços, em virtude de tais pagamentos não terem sido declarados em GFIP, ou terem sido declarados com valor menor que o contabilizado.

Os membros do Colegiado acordaram, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o acórdão guerreado.

O sujeito passivo alega omissão do acórdão, entretanto não especifica qual a omissão

Como se pode notar os autos foram analisados pelos conselheiros da 3ª Turma Especial que decidiram em negar provimento ao recurso voluntário por unanimidade, inclusive os pagamentos de "PLR" que foram considerados em desacordo com a Lei 10.101/2000 e considerados salários de contribuições previdenciárias.

Destarte, o lançamento fiscal foi analisado e votado. Não há que se falar em ponto omissor.

Quanto à alegação da busca da verdade real em razão da ocorrência de fato superveniente, mencionada pelo contribuinte, entendo não ser possível, considerando como referencial o momento do julgamento e a decisão colegiada. Quando foi proferida a decisão do acórdão guerreado não era de conhecimento do colegiado a decisão da outra turma do CARF sobre o lançamento fiscal da obrigação principal, tampouco, era possível prever o resultado da decisão.

Desse modo, entendo não ser cabível invocar a omissão do acórdão guerreado em razão de fato superveniente, qual seja, decisão divergente proferida por outra turma de julgamento sobre o lançamento fiscal da obrigação principal.

O que se poderia questionar é qual decisão divergente prevalecerá, mas o instrumento correto para tal questionamento é o recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), nos termos do art. 67 da Portaria MF/GM 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do CARF.

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

Destarte, não houve nenhuma omissão no acórdão guerreado. Não há necessidade de reforma da decisão em razão de entendimento divergente de turmas do CARF entre o cumprimento de obrigação principal e acessória. Não há necessidade de anulação de acórdão legalmente fundamentado e sem omissão, tampouco, o sobrestamento dos autos, pois são processos independentes julgados por turmas de julgamento distintas.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, mantendo-se a decisão proferida no Acórdão 2803-01.234 – 3ª Turma Especial.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Processo nº 19515.003830/2009-63
Acórdão n.º **2803-002.081**

S2-TE03
Fl. 180

CÓPIA